



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16948/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Denunciante: NSEG Construções e Incorporações Eireli

Exercício: 2018

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2018 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00114/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16948/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16948/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 16948/18, trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre suposta irregularidade relativa ao procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 0002/2018, tendo como objeto a implantação de uma usina de reciclagem de lixo no Município de Poço Dantas.

Segundo a empresa denunciante, verificou-se a existência de itens restritivos de competitividade no Edital, no tocante à habilitação acerca da simultaneidade da exigência da garantia de manutenção da proposta e do capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico financeira da proponente. A denunciante alega que tal exigência é ilegal, pois fere o §2 do art.31 da Lei 8666/93 e vai de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Em sua análise, a Auditoria destaca o § 2º do artigo 31 da lei de licitações, que estabelece:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda** as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.”

A Unidade Técnica entende que a exigência simultânea entre a garantia de manutenção da proposta e de capital mínimo além de ferir a legislação, constitui uma restrição ao caráter competitivo do certame licitatório. Sugere, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, concessão de Medida Cautelar com vistas a obstar o procedimento Licitatório Tomada de preços 0002/2018, na fase que se encontrar, uma vez que a não suspensão acarretará grave prejuízo jurídico à administração bem como aos licitantes. Ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo apresentar contrarrazões.

O gestor apresentou documentação, doc. Nº 86883/18, informando ter procedido com as correções nos erros materiais apontados no edital do Procedimento Licitatório tomada de preço de Nº 0002/2018, fato já informado ao Órgão de Contas TCU. Registra que foi dado prosseguimento à presente Licitação, informando que já ter empresa vencedora do presente certame, estando no aguardo da decisão de análise do presente processo por parte deste Tribunal, para que possa dar andamento à fase de execução da obra licitada.

A Auditoria registra que a documentação enviada pelo gestor não tem nenhuma pertinência com o que foi apontado. Informa ainda que o Procedimento Licitatório Tomada de Preços de nº 0002/2018, já foi realizado, constando do Processo TC 19624/18.

O processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Cota, na qual destaca que não consta a citação do prefeito municipal e pugna pela **citação do Gestor do Município de Poço Dantas, o Sr. José Gurgel Sobrinho**, para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apontados ou comprovar a adoção de providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16948/18

O gestor apresentou defesa na qual destaca a existência do Processo TC nº 036.585/2018-1, do Tribunal de Contas da União, relacionado à Tomada de Preços 02/2018, com recursos do Convênio 259/2012 (SICONV 778231), celebrado com a FUNASA. No citado processo é tratada a mesma matéria contida nos presentes autos. Informa que o TCU, por meio do Acórdão 2903/2018 (Doc. 01), em sessão plenária de 12 de dezembro de 2018, determinou a suspensão cautelar do processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2018 e dos atos dela decorrentes. O defendente requer, então, o arquivamento do presente processo, destacando decisão deste Tribunal de Contas, após análise da licitação modalidade Tomada de Preços nº 002/2018 (Processo TC nº 19624/18), cuja conclusão é de que o referido certame já está sendo analisado pelo Tribunal de Contas da União, sugerindo-se o arquivamento do presente feito, conforme Resolução RC2 TC 0031/19.

A Unidade Técnica verificou, em pesquisa no sítio do TCU, que o Município realizou as alterações no edital. Todavia, não houve a devida publicidade dos atos praticados no edital. Assim sendo, através do Acórdão nº. 806/2019 -TCU – Plenário, foi deliberada anulação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº.02/2018 e os atos dela decorrente, sendo dada a opção de reedição da referida licitação, observando desta feita o disciplinamento do art. 21 da Lei 8666/93. O Órgão de Instrução opina pela procedência da denúncia e se coaduna com o pronunciamento do Tribunal de Contas da União pela anulação do certame Tomada de Preços nº. 02/2018 e todos os atos dele decorrentes.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu parecer no qual opina no sentido de que seja julgado **EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e **ARQUIVADO** devido a incompetência do TCE para o referido feito. Eventualmente, opina para que seja julgada **IRREGULAR** a licitação e o contrato, determinando-se à autoridade responsável a adequação sugerida pela douda auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em relação à matéria tratada nos presentes autos, verifica-se que consta da Resolução RC2 TC nº 00031/19 a determinação do arquivamento do Processo TC Nº 19624/18, relativo à análise da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 0002/2018 e do Contrato decorrente, em razão de o procedimento licitatório em questão já ter sido analisado nos autos do Processo TC 36585/18-1, no Tribunal de Contas da União. Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 10:59



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO